

PROCEDIMENTO Nº: 699276/24**ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR****PARECER Nº: 481/25****PROCURADORIA: 3PC**

Ementa: Procedimento de Apuração Preliminar. Recebimento de subsídios acima do teto constitucional. Falha técnica na divulgação do redutor aplicado aos vencimentos da Contadora. Inexistência de irregularidade no caso do Procurador. Esclarecimentos comprovados. Arquivamento.

Trata-se de Procedimento de Apuração Preliminar nº. 32/2024, instaurado por meio da Portaria nº 43/2024 do Gabinete da Procuradoria-Geral, com intuito de apurar irregularidade no pagamento de subsídios acima do teto constitucional à Contadora e ao Procurador da Câmara Municipal de Tibagi.

Consta que a Contadora Elaine de Fátima Ruiz Souta, de janeiro a julho de 2024 tinha por salário base R\$ 25.960,80, e o Procurador Ricardo Luiz Brandão, R\$ 26.716,93. Ambos superam o salário do Prefeito, de R\$ 25.933,37 e precisariam aplicar o redutor constitucional.

Aberta diligência para que a Câmara encaminhasse a lei que fixa o subsídio do Prefeito e a Folha de Pagamento dos servidores em questão, houve atendimento da demanda. Ademais, a Câmara demonstrou que acionou a empresa de software responsável pela publicação das informações no Portal da Transparência, a fim de constar o desconto referente ao redutor constitucional.

Com relação ao Procurador, informou que o cargo está vago desde setembro de 2024, em razão de falecimento do servidor.

É o breve relatório.

Considerando os elementos do presente procedimento de apuração preliminar e os esclarecimentos prestados pela Câmara, entende-se que, no caso, tudo indica que houve falha técnica que impediu a correta publicação do redutor constitucional aplicado aos vencimentos da Contadora e Procurador. No entanto, pelas informações prestadas, o erro já foi corrigido.

A folha de pagamento encaminhada comprova que o pagamento do subsídio da Sra. Elaine de Fátima Ruiz Souta não supera o teto constitucional, de modo que inexistente irregularidade.

A situação do Sr. Ricardo Luiz Brandão, conforme consta no Relatório de Análise Técnica, também não constitui inconstitucionalidade, que é o valor não supera o teto. Ainda, dado o falecimento do servidor, fica impossibilitada qualquer medida de ressarcimento, de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o assunto.

Diante do exposto, opina-se pelo arquivamento do feito.

É o parecer.

Curitiba, 24 de junho de 2025.

Assinatura Digital

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
PROCURADOR – matrícula nº 500488